



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**LEI Nº 5.138/2014**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de suporte ou gancho para bolsas e mochilas nos sanitários de uso público feminino e masculino, no município de Cariacica e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido que os banheiros de uso público, em estabelecimentos particulares do município de Sorocaba, deverão contar com suporte ou gancho para bolsas e mochilas dos usuários, seja masculino ou feminino.

**Art. 2º** Ficarão sujeitas a essa medida, as entidades particulares tais como: shopping centers, cinemas, teatros, restaurantes, bares, lanchonetes e similares, supermercados, centros comerciais, centros de convenções, academias esportivas, estádios, hotéis, motéis, flats e similares, casas noturnas, clubes, estabelecimentos de ensino, hospitais, clínicas, consultórios, farmácias, laboratórios e outros.

**Parágrafo único.** Deverão contar com suporte ou gancho, de acordo com o *caput* deste artigo, os banheiros destinados ao atendimento do público feminino e masculino.

**Art. 3º** O descumprimento ao disposto na presente Lei, pelas entidades constantes do *caput* do art. 2º ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - pena de multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II - na reincidência, multa no valor de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais);

III- se houver nova reincidência, o alvará de licenciamento será recolhido, e só será devolvido após a adequação a que esta Lei determina.

**Art. 4º** Fica a cargo da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento desta Lei.

**Art. 5º** As multas recolhidas pelo não cumprimento desta Lei serão destinadas à Secretaria de Postura.

**Art. 6º** Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias após a data da publicação desta Lei para serem realizadas as devidas adequações por parte dos estabelecimentos constantes no *caput* do art. 2º.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

**MARCOS BRUNO BASTOS**  
**Presidente**